



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

ACC 0000319-33.2024.5.20.0005

AUTOR: ABRAMULTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS OPERADORES DE
TELECOMUNICACOES E PROVEDORES DE INTERNET

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS OPERADORES DE TELECOMUNICAÇÕES E PROVEDORES DE INTERNET – ABRAMULTI propõe **AÇÃO CIVIL COLETIVA** em face da **UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SERGIPE)**, pleiteando o pagamento das parcelas relacionadas na exordial, tudo em razão dos fatos e fundamentos jurídicos para esse fim articulados. Junta procuração e documentos.

Tutela Provisória de Urgência indeferida (Id. N. da2c49b).

Designada audiência para o dia 13/05/2024 às 10h30min.

No dia e hora designados (ata de audiência de Id. N. 4a72b45), presente a parte autora e seu advogado e ausente a reclamada e seu patrono, justificadamente ausentes nos termos da Recomendação nº 1/CGJT de 07/06/2019. Primeira proposta de conciliação recusada. Recebida a contestação e documentos foi oportunizado à associação autora se manifestar sobre a defesa, inclusive suas preliminares, e também sobre os documentos, conforme artigos 350 e 437 do CPC/15. Alçada fixada conforme inicial. A pedido da autora, a audiência de instrução foi adiada para apresentação de prova oral.

Posteriormente, a parte autora atravessou petição desistindo da oitiva de testemunhas outrora requisitada. O feito, em seguida, foi retirado de pauta, sendo, na sequência, concedido às partes, o prazo de 10 dias úteis, para a apresentação de razões finais em forma de memorial, podendo, no mesmo prazo, se assim desejarem formular propostas de conciliação (despacho de Id. N. 2cbe7dc). Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

2.2. DO MÉRITO.

A) DA AUTUAÇÃO DA SUPERINTÊNCIA REGIONAL DE TRABALHO E EMPREGO – NR-10 (PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS – VEÍCULOS PRÓPRIOS DE RESGATE).

A associação/autora aduz que vem sofrendo fiscalizações e autuações irregulares pela reclamada por suposta inobservância de normas de resgate em situações de emergência e violação do item 10.12.3 da NR-10, conforme pode se aferir no auto de infração em anexo.

Sustenta que a reclamada vem adotando entendimento particular sobre a questão que destoa inclusive do posicionamento das demais SRTE de outros Estados, vindo a penalizar a autora, sob o argumento de que a NR-10 tem sido desrespeitada diante do acionamento de bombeiros e/ou SAMU nos casos de acidentes envolvendo seus colaboradores (especialmente com atuação nos postes de energia elétrica).

Afirma que, segundo a reclamada, cada empresa de telecomunicações ou provedora dos serviços de acesso à internet, tem de disponibilizar veículo adequado para transporte e eventual atendimento médico de emergência aos seus colaboradores, apesar de não existir norma neste sentido.

Assevera que a ré, com lastro na NR-10, é obrigada a possuir veículo próprio de resgate (ambulância) e que não deveriam acionar o resgate do corpo de bombeiros e SAMU, em acidentes envolvendo seus colaboradores. Anexa auto de infração neste sentido.

Segue, afirmando que a reclamada não observa as regras procedimentais nas fiscalizações realizadas e penalidades aplicadas em face de seus associados. Acrescenta que não houve respeito ao critério da dupla visita, mas sim fiscalização indireta e convite para a participação em palestras, o que, no seu entender, está longe de uma notificação para fiscalização.

Pontua que a aplicação das sanções pela reclamada, na maneira como feita, afronta os princípios da administração pública (art. 37 da CF/88) bem como a própria coletividade, usuária dos seus serviços. Enfatiza a ausência de normas que a proibam de utilizar o Samu e o Corpo de Bombeiros como meio de resgate de seus

colaboradores. Acusa a SRTE de autuação ilegal e arbitrária, mencionando parecer de consulta a CREMERJ.

Instada a se manifestar acerca da temática, a reclamada acostou defesa e documentos, sustentando a legalidade de todos os seus atos, bem como o respeito pleno de todos os atos praticados em face das associações que integram a autora.

Em apreço.

Cumprе ressaltar inicialmente que um dos pilares do Estado Democrático de Direito (e fundamento da República Federativa do Brasil) é a dignidade da pessoa humana. Ao seu lado, encontram-se os valores sociais do trabalho. O constituinte originário, ao inaugurar a Constituição da República de 1988 com tais fundamentos, quis elevar e prestigiar o ser humano, deixando claro a impossibilidade de coisificação do trabalhador.

Em consonância com a conscientização mundial acerca da importância da segurança no ambiente do trabalho, recentemente a Organização Internacional do Trabalho editou a Convenção n.º 155 sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e n.º 157 Convenção do Quadro Promocional para a Saúde e Segurança Ocupacionais. Tais normas, destaca-se, são consideradas *core obligations*. É dizer: são de observância obrigatória ainda que tais convenções não tenham sido ratificadas pelos Estados-parte da OIT, tamanha a sua importância.

No cenário nacional, a questão não é diferente, pois o constituinte originário, vanguardista em questões humanísticas, conforme mencionado linhas atrás, trouxe logo nos artigos iniciais como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, da CF/88), sem mencionar a responsabilidade subjetiva do empregador em caso de acidente de trabalho (art. 7º, XXVIII, da CF/88), bem como o direito de todos cidadãos ao meio ambiente seguro, incluindo o do trabalho (art. 200, VIII e 225 da CF/88).

Pari passu, a norma de crimes ambientais, inovou trazendo a responsabilidade objetiva do poluidor (Lei 9.605/98), logo, se o meio ambiente está protegido, quiçá o trabalhador que o integra.

À vista disso, o Supremo Tribunal Federal, ao ser chamado a se manifestar sobre a responsabilidade do empregador, fixou o tema 932, dispondo que:

‘O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos

decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.'

Todos esses esclarecimentos foram feitos para elucidar que o empregador que desenvolva atividade que exponha o seu empregado a habitual risco elevado, colocando-o em situação potencialmente de risco que não concorre normalmente nas demais atividades deve responder pelas consequências dessa exploração. Não é aceitável querer o bônus mas não o ônus.

Fato é que não parece justo alguém expor a risco o maior bem jurídico de uma pessoa (a vida) e, em contrapartida, não querer tomar todas as medidas necessárias à sua plena segurança, in casu, providenciar o resgate imediato da vítima, aumentando consideravelmente a possibilidade de salvamento.

A eletricidade é um risco enorme e silencioso, podendo causar o imediato óbito do trabalhador, a depender da descarga elétrica sofrida, de modo que tal atividade não pode ser exercida sem a adoção de todas as medidas de segurança que se façam necessárias.

Neste contexto, a Norma Regulamentadora 10, que preleciona sobre os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade dispõe que:

'10.12 - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

10.12.1 As ações de emergência que envolvam as instalações ou serviços com eletricidade devem constar do plano de emergência da empresa.

10.12.2 Os trabalhadores autorizados devem estar aptos a executar o resgate e prestar primeiros socorros a acidentados, especialmente por meio de reanimação cardiorespiratória.

10.12.3 **A empresa deve possuir métodos de resgate padronizados e adequados às suas atividades, disponibilizando os meios para a sua aplicação.**

10.12.4 Os trabalhadores autorizados devem estar aptos a manusear e operar equipamentos de prevenção e combate a incêndio existentes nas instalações elétricas.

Em harmonia com tal disposição, cita-se ainda a NR-35 que trata do trabalho em altura, vejamos:

35.7. Emergência e Salvamento

35.7.1 A organização deve estabelecer, implementar e manter procedimentos de respostas aos cenários de emergências de trabalho em altura, considerando, além do disposto na NR-01:

- a) os perigos associados à operação de resgate;
- b) **a equipe de emergência e salvamento necessária e o seu dimensionamento;**
- c) o tempo estimado para o resgate; e
- d) as técnicas apropriadas, equipamentos pessoais e/ou coletivos específicos e sistema de resgate disponível, de forma a reduzir o tempo de suspensão inerte do trabalhador e sua exposição aos perigos existentes.

35.7.1.1 A organização deve realizar AR dos cenários de emergência de trabalho em altura identificados.

35.7.2 A organização deve assegurar que a equipe possua os recursos necessários para as respostas às emergências.

35.7.3 As pessoas responsáveis pela execução das medidas de salvamento devem estar capacitadas a executar o resgate, prestar primeiros socorros e possuir aptidão física e mental compatível com a atividade a desempenhar. 35.7.3.1 Quando realizado por equipe interna, a organização deve estabelecer o conteúdo e carga horária da capacitação em função dos cenários de emergência.

A norma supracitada não traz quaisquer dúvidas no que tange à responsabilidade do empregador de possuir métodos de resgate padronizados e adequados. Dizendo de outro modo, a empresa que exponha seus empregados à eletricidade e altura tem de possuir condições de resgate imediato, aumentando a possibilidade de sucesso no atendimento.

Portanto, diferentemente do que pretendeu fazer crer, a SRTE cumpriu com excelência seu mister, exigindo o cumprimento, pelas integrantes da Associação/autora, das normas regulamentadoras em referência.

Cita-se, por oportuno, os princípios Ruggie, que obrigam as práticas das empresas de proteger, respeitar os direitos humanos e, em última *ratio*, repará-los. Os argumentos autorais vão de encontro a todos os valores internacionais e

nacionais de direitos humanos, os quais, como cediço, transcendem o espectro de direitos fundamentais, logo, demasiadamente importantes, não podendo ser afastados ou delegados.

Ressalta-se que a autuação da SRTE não se deu de forma arbitrária e ao alvedrio da lei, pelo contrário, foi um acidente de trabalho, ocorrido no dia 21/05/2019, no centro da cidade de Aracaju, com um empregado de empresa do segmento da Associação/autora, que motivou a realização de fiscalizações das condições de trabalho nesta seara econômica.

Conforme relatado pela ré, o colaborador estava realizando atividades com o uso de escada de mão apoiada sobre um dos postes de rede de distribuição de energia elétrica da concessionária Energisa e recebeu uma descarga elétrica que o levou de imediato a desmaiar e seu corpo, imóvel no alto da escada, foi tomado por chamas que o levou a sofrer queimaduras de até 1º grau, ficando, após várias cirurgias e longo período de reabilitação, incapacitado para o labor. Tal infortúnio faz cair por terra a tese da reclamada de que as atividades desenvolvidas pelas associadas seriam de baixo risco.

Ao contrário disso, indiscutível que os empregados das empresas que compõe a associação/autora que executam em campo os serviços de instalação e/ou ampliação de rede para acesso à internet, ficando efetivamente expostos a eletricidade e queda de altura, já que executam suas atribuições nas proximidades da rede aérea de distribuição de energia elétrica, no interior da zona controlada de risco elétrico, enquadrando-se, portanto, nas NR-10 e NR-35.

Acrescenta-se ainda que, embora aparentemente as empresas que compõem o segmento econômico da autora teriam sua atividade principal classificadas, segundo a NR-4, como de risco 2; não há dúvidas que tal enquadramento não se entende aos trabalhadores externos supracitados, cujo risco possui classificação de grau 4, porquanto compatíveis com empresas enquadradas na CNAE 42.21-9/04 (construção de estações e redes de telecomunicações) e 42.21-9/05 (manutenção de estações e redes de telecomunicações).

Acredita-se que não haja controvérsia sobre a plena aplicação das normas regulamentadoras aos empregados que integram o corpo da associação /autora e executam trabalho externo, nas condições retromencionadas, já que intrínseco às atribuições contato com risco elétrico e altura. A consequência lógica é que deverão, sim, cumprir as exigências da SRTE, não podendo gozar dos frutos /benesses da atividade, mas transferir as consequências negativas para a sociedade.

Há uma consciência uniforme sobre a impossibilidade física de atendimento de todos os acionamentos realizados para o corpo de bombeiros e pelo

Samu, havendo, em razão disso, uma priorização, ficando sempre alguém sem atendimento. Logo, as empresas assumindo tal mister, além de aumentar as chances de salvamento de seus empregados que colaboram para as riquezas do empreendimento, desafoga o sistema local, ajudando, também, a salvar outras vidas que também se encontram em risco.

Em relação aos procedimentos adotados pela reclamada nas fiscalizações, mais precisamente, a dupla visita, entendo perfeitamente atendida, já que a ré omitiu a informação de que o projeto especial setorial para as empresas provedoras de estrutura de telecomunicações/internet, iniciado em 2022 e concluída, a primeira etapa, em 2023, previu expressamente que buscava atender ao critério da dupla visita, previsto no artigo 55, caput e § 1º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, possuindo quatro etapas, a saber:

1. Envio, no último mês de abril de 2022, às empresas de notificação (Notificação Especial Setorial – NES) com orientações gerais relativas à adoção de medidas de segurança obrigatórias previstas, em especial, nas NR-10 e NR-35, onde tais normas se apliquem – estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação, para a execução das medidas de segurança notificadas;

2. Apresentações presenciais sobre o tema, apresentações estas (num total de três) realizadas, entre os dias 02 e 04 de maio de 2022, por Auditores Fiscais do Trabalho no auditório da sede da Superintendência Regional do Trabalho em Sergipe;

3. Realização de fiscalização do tipo indireta em amostra de empresas que receberam a NES;

4. Realização de fiscalização do tipo mista em amostra de empresas que foram fiscalizadas do tipo indireta.'

Tal procedimento revela o cuidado que teve o órgão ministerial ao tratar da matéria, buscando, em uma estágio inicial, enviar notificações, cientificando as empresas de suas obrigações legais no tocante a segurança no trabalho, vindo, em um segundo momento, a dar palestras elucidativas das questões sobre a segurança destes trabalhadores, a fim de prepará-los adequadamente, para só após realizar fiscalização indireta, frise-se, nas empresas que receberam a NES e, por fim, realizar fiscalização mista nas empresas que foram fiscalizadas indiretamente.

Não se pode de modo algum alegar, como fez a autora, ilegalidade, afronta aos princípios da administração pública e/ou dupla visita, já que não houve dupla, mas quadrupla oportunidades prévias de adequação às normas regulamentadoras.

Além disso, a SRTE concedeu, além dos 60 (sessenta) dias iniciais para as integrantes da associação/autora se adequarem às normas, consoante previsto na notificação inicial, mais 30 (trinta) dias para as empresas que compareceram às palestras, o que denota os grandes esforços envidados para a conscientização, priorizando, sobremaneira, a plena adoção das normas em detrimento de aplicação de multas.

Releva, outrossim, mencionar que as notificações enviadas às empresas, via postal, com AR, estão em consonância com o artigo 9º, § 1º, da IN MTP n.º 2/2021, atribuindo a autora a interpretação que lhe convém.

Por derradeiro, os atos administrativos dos Auditores-fiscais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, competindo a contraparte destituí-los, encargo do qual a associação/autora não se desincumbiu, eis que nenhuma prova ratificou suas alegações, estando escorreitos os atos praticados e, diferentemente do alegado, em plena consonância com a legislação interna e internacional, de modo que chancela-se as autuações realizadas pelo órgão ministerial para o cumprimento das Normas Regulamentadoras n.ºs 10 e 35 pelas empresas que exploram atividades representadas pela associação/autora.

Em face do apurado, as empresas integrantes da associação /autora não podem pretender a chancela judicial para se omitirem de cumprir com suas responsabilidades constitucionais e internacionais, razão pela qual julgo improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial, confirmando, em definitivo, o indeferimento da tutela provisória de urgência.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos procuradores da parte reclamada e o tempo exigido para o serviço; **fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa.**

III – DISPOSITIVO.

Ex positis, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS OPERADORES DE TELECOMUNICAÇÕES E PROVEDORES DE INTERNET – ABRAMULTI** em face da **UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SERGIPE)**. Tudo em fiel observância à fundamentação supra, que integra este dispositivo com se nele transcrita estivesse.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas processuais, a cargo da Associação/autora, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor atribuído à causa no Pje.

Prazo de lei. Notifique-se.

ARACAJU/SE, 04 de setembro de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CRISTIANE D AVILA RIBEIRO - Juntado em: 04/09/2024 09:02:21 - 7c12a27
<https://pje.trt20.jus.br/pjekz/validacao/24090408484145900000018109287?instancia=1>
Número do processo: 0000319-33.2024.5.20.0005
Número do documento: 24090408484145900000018109287

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8338fe1	09/04/2024 12:09	Despacho	Despacho
da2c49b	09/04/2024 15:59	Decisão	Decisão
2e85d23	15/04/2024 11:29	Despacho	Despacho
4a72b45	13/05/2024 14:17	Ata da Audiência	Ata da Audiência
2cbe7dc	10/06/2024 10:39	Despacho	Despacho
7c12a27	04/09/2024 09:02	Sentença	Sentença